



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> União Sorrisense de Educação Ltda.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 887/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade de Sorriso.		
<b>RELATOR:</b> Mario Portugal Pederneiras		
<b>e-MEC Nº:</b> 200806961		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 305/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2009

## I – RELATÓRIO

O Diretor-Geral da Faculdade de Sorriso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., interpôs RECURSO a esta Câmara em face da decisão da Portaria nº 887/2009, da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, publicada nos seguintes termos:

*Portaria nº 887, de 15 de julho de 2009.*

*A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200806961, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, na Avenida Noêmia Tonello Dalmolin, nº 2.499, bairro Parque Universitário, na cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., com sede [na] cidade de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
(DOU de 16/7/2009)*

A Recorrente alega incompreensão acerca da referida decisão da SESu, por entender que ela foi exarada contrariamente à manifestação da Comissão de Avaliação do INEP que realizou a visita *in loco*. Argumenta nas suas contrarrazões que as dificuldades de “ordem subjetiva” das avaliadoras *deram outra direção a uma proposta pedagógica inovadora, haja vista, fatos evidenciados na síntese da avaliação*. Acrescenta que, *apesar dos profundos equívocos, ainda assim, conseguiu nota 3, nota essa que satisfaz os padrões de qualidade para fins de autorização*.

Os fundamentos da Requerente no presente recurso são abaixo transcritos: (grifos no original)

*A FAIS, credenciada pela Portaria MEC nº 3.022, em 26 de dezembro de 2001, instalada à Av. Noêmia Tonello Dalmolin, nº 2.499, Sorriso/MT, é uma*

*Instituição privada de Ensino Superior, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda. e, atualmente, ministra os cursos de Administração, Letras, Pedagogia, Direito, Ciências Contábeis, Tecnologia em Agronegócios, Tecnologia em Gestão Financeira e Enfermagem, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação.*

*A IE solicitou autorização para o Curso de Bacharelado em Farmácia. O processo seguiu o trâmite definido no Decreto nº 5.773/06 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Na avaliação do INEP, relatório nº 58.646, obteve os conceitos 4, 4 e 2, respectivamente nas dimensões, organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas, atingindo o conceito 3 na avaliação global.*

*A Comissão de Avaliação do INEP indicou as seguintes fragilidades e/ou deficiências nas três dimensões avaliativas: Na **Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica**: referiu-se a capacitação de atividades referentes aos fármacos e medicamentos, e habilitação em bromatologia ficará comprometida em virtude da dependência de convênios para realização das aulas práticas. O PPC não prevê construção de laboratórios para estas aulas. Na **Dimensão 2 - Corpo Docente**: pontuou-se a principal fragilidade observada é a pouca experiência pedagógica da maioria dos profissionais da área que atuarão como tutores e deverão estar preparados para desenvolver a integralização dos conteúdos. Sobre a baixa produção científica do corpo docente. E quanto ao Núcleo Docente Estruturante, reportou-se que o mesmo seria composto por menos de 30% do corpo docente previsto para os dois primeiros anos. Na **Dimensão 3 - Infra-Estrutura**: O acervo da biblioteca não atende totalmente os requisitos básicos determinados pelo INEP, onde os livros da bibliografia básica encontram-se na proporção de um exemplar para mais de 15 alunos previstos para cada turma, o que representa uma condição precária, a bibliografia complementar não atendem, ou atendem de maneira precária, os periódicos especializados atendem de maneira insatisfatória as principais áreas do curso; os laboratórios especializados atendem insuficientemente as demandas do curso, para os dois primeiros anos. Os espaços, equipamentos e serviços destinados aos laboratórios são precários em todos os sentidos. E que não existe atualmente e nem há previsão de construção de laboratórios adequados para desenvolvimento de práticas relacionadas às áreas de química, física e bromatologia. E a dependência dos convênios com a rede pública e particular não atende as necessidades para o cumprimento das diretrizes curriculares para o Curso de Farmácia e, sobretudo, para os alunos do turno noturno. Ressalta que a IES atendeu aos requisitos legais. E que face ao exposto, a Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de **Farmácia**, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso.*

*Ante ao exposto, passamos a argumentar e, ao final solicitar o que se segue:*

### ***Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica***

*Considerando a legislação pertinente, na oportunidade do processo de avaliação in loco, fica evidente: a dificuldade das avaliadoras de procederem aos entendimentos do formulário eletrônico do INEP; grandes dificuldades de compreensão das resoluções que regem a matéria em análise, mas imbuídas do gênero e âmago do trabalho ali destinado; dificuldades de ordem subjetivas, que deram outra direção a uma **proposta pedagógica inovadora**, haja vista, fatos evidenciados na síntese da avaliação. E, a IE crendo no contexto avaliativo como a expressão legítima da verdade, da liberdade democrática das Instituições, assegurada por normas legais vigentes, em especial à luz da Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de*

*Graduação em Farmácia, vem tecer algumas considerações, mais especificamente com relação ao art. 3º que trata do “perfil do egresso/profissional o Farmacêutico, com **formação generalista, humanista, crítica e reflexiva**, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade”. Em conformidade com as diretrizes em sendo a formação de caráter generalista, não compreendemos, o destaque da Secretaria/SEsu em “habilitação em bromatologia”. Ainda, o parágrafo único, art. 5º, destaca que “a formação do Farmacêutico deverá contemplar as necessidades sociais da saúde, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS)”. A Faculdade de Sorriso tem no Sistema Único de Saúde – SUS, seu grande parceiro na formação, conforme assegurado na Lei Municipal nº 1.712/2008, na baixa, média e alta complexidade, pois o município de Sorriso é referência e contra-referência do SUS, para o Norte do Estado de Mato Grosso, assim como, os laboratórios de toda a rede expressa a realidade do sistema de saúde no Brasil, visitados pelas Avaliadoras do INEP, assim como, aqueles em fase de implantação (à época em obras na IES) para atender o Curso a partir do segundo ano. Iria a IE no cumprimento das Diretrizes Curriculares mascarar a realidade aonde (sic) os futuros farmacêuticos irão se formar? No que se refere à Infraestrutura dos Laboratórios, listados em seu contexto no PPC, cujo capítulo consta da página 115, anexado ao e-MEC no protocolo de autorização, Processo nº 200806961-33398, portanto, afirmar “...**O PPC não prevê construção de laboratórios para estas aulas**”...(grifo nosso), no mínimo se configura num equívoco de leitura. O projeto foi além das necessidades previstas para o segundo ano de Curso. Encontrava-se à época da visita, implantados a farmácia-escola, os laboratórios de Anatomia, Fisiologia, Microscopia, Embriologia, Biologia Celular, Parasitologia, Genética, Informática, Farmacologia, Imunologia, Citologia, Bioquímica, Biofísica (equipamentos de alta tecnologia) e, em fase de construção à época, hoje já concluídas, as instalações físicas destinadas à implantação dos laboratórios de Química Geral, Química Orgânica, Química Inorgânica, Herbário, Farmacotécnica, Biologia Molecular, Química Analítica, Química Farmacêutica, Cosmetologia. A Comissão visitou os mais de 1.800m<sup>2</sup> das obras de ampliação das instalações físicas, (reiterando, hoje já concluídas), aonde (sic) parte destina-se a abrigar os mencionados laboratórios. No que se refere às aulas práticas, a LDB assim como, a Portaria 230/MEC versa que a IE tem autonomia para construir seu PPC e, a IE se ateu à formação do Farmacêutico de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, para tanto com perfil **generalista**. Apesar dos equívocos, ainda assim a IE obteve nota 4 nessa dimensão.*

### **Dimensão 2 – Corpo Docente**

*As normas legais não preveem que a avaliação seja pautada em dedução, e sim na constatação da realidade crítica. Em exatamente, dois dias e meio, portanto, versar sobre fatos subjetivos acerca de uma avaliação in loco, no mínimo é comprometedor quando, no afã dos fatos a narrativa é ...“a principal fragilidade observada é a pouca experiência pedagógica da maioria dos profissionais da área que atuarão como tutores e deverão estar preparados para desenvolver a integralização dos conteúdos”..., (grifo nosso). Esse item inexistente no formulário*

*eletrônico no qual se considera fatos constatados (documentos exigidos à época da avaliação, carteira de trabalho, portarias, diplomas, curriculum lattes, dentre tantos outros documentos que nos foram exigidos). Além do mais, qual é a base de argumentação para questionar a capacidade dos tutores se a própria Comissão constatou in loco a capacitação dos futuros professores em Curso lato sensu em Fundamentos Didáticos Metodológicos para a Docência em Saúde? Em que pese os equívocos, ainda assim a IE obteve nota 4 nessa dimensão.*

### ***Dimensão 3 – Infraestrutura***

*A avaliação aponta nota 2 o que não procede diante da realidade de nossas instalações físicas. Para reforçar o compromisso da IE, especialmente com relação à infraestrutura, recentemente, autorizamos o Curso de Enfermagem com nota máxima (5) e acabamos de receber nota 4 pela Comissão do INEP para autorização do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, onde os avaliadores sempre destacam o nível de comprometimento da IE, inclusive afirmando “a infraestrutura é impecável”. A afirmação de que o .. “O acervo da biblioteca não atende totalmente os requisitos básicos determinados pelo INEP”..., não podemos concordar. Além da bibliografia básica e complementar, temos a dizer que os periódicos são indexados na área da farmácia com Qualis A Nacional e Internacional, e são eles: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS, JOURNAL OF THE BRAZILIAN CHEMICAL SOCIETY, QUÍMICA NOVA, QUÍMICA NOVA NA ESCOLA, RBCF – REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS. Quanto a quantificação da bibliografia básica realmente a relação encontra-se na proporção de um exemplar para 8 alunos, ou seja, 827 títulos de bibliografia básica para 100 vagas, em conformidade ao PPC Processo nº 200806961-33398 e-MEC pág. 116, entendendo-se o que está no relatório da Comissão do INEP onde afirma, “a IES atendeu aos requisitos legais”, das diretrizes curriculares. A afirmação de que “Os laboratórios especializados atendem insuficientemente as demandas do curso, para os dois primeiros anos” não reflete a realidade. Conforme já mencionado anteriormente, a IE tem no Sistema Único de Saúde – SUS, seu grande parceiro no processo de formação. Com a aprovação da Lei Municipal nº 1.712/2008 a FAIS passou a ter acesso a todo o sistema de saúde como campo de formação, incluindo a rede hospitalar privada através do SUS, o Hospital Regional que possui farmácia, laboratórios e banco de sangue, além dos convênios com farmácias e laboratórios privados que foram visitados pela comissão. Ficamos estarecidos com a afirmação de que “Os espaços, equipamentos e serviços destinados aos laboratórios são precários em todos os sentidos. E a dependência dos convênios com a rede pública e particular não atende as necessidades para o cumprimento das diretrizes curriculares para o Curso de Farmácia e, sobretudo, para os alunos do turno noturno”. Convém lembrar que o Município de Sorriso possui o 1º IDH do Estado de Mato Grosso. Sedia um Consórcio Municipal de Saúde congregando 15 municípios. Dentre tantos outros requisitos, possui 13 PSF, sendo 2 em funcionamento diurno e noturno, com projeto de expansão a outros PSF. A Lei Municipal nº 1.712/2008, aprovada unanimemente pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, retrata o compromisso e o desejo dos poderes constituídos em avançar na qualidade da saúde. Se esse espaço de aprendizagem que contribuiu decisivamente para que Sorriso conquistasse o 1º lugar no IDH de Mato Grosso e colocado à disposição da FAIS, representa espaços precários, então não sabemos quais são os critérios de qualidade para o sistema! Em hipótese alguma podemos concordar com a seguinte afirmação, “Não existe atualmente e nem há previsão de construção de laboratórios adequados para*

*desenvolvimento de práticas relacionadas às áreas de química, física e bromatologia”. Ratificamos que há a previsão de construção dos laboratórios no PPC e, a Comissão visitou in loco as obras de construção, hoje já concluídas, destinadas à implantação dos laboratórios de Química Geral, Química Orgânica, Química Inorgânica, Herbário, Farmacotécnica, Farmacotécnica (sic), Biologia Molecular, Química Analítica, Química Farmacêutica, Cosmetologia. Espaço esse, visitado pela Comissão. Além de todos os aspectos abordados, é relevante se fazer uma breve contextualização da IE e da região onde ela se insere, o que justifica a necessidade social da implantação do Curso de Farmácia. “A faculdade de Sorriso FAIS expressa o seu compromisso com uma visão de futuro do desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso. Tem por missão educar e formar cidadãos comprometidos com os valores éticos, sociais, culturais e profissionais que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso, interagindo com as mudanças e avanços da sociedade. O município de sorriso representa um relevante polo de desenvolvimento despontando como um dos maiores produtores de grãos do Estado de Mato Grosso e do Brasil. Este cenário exige a presença de projetos educacionais que atendam as necessidades do mercado de trabalho. A cidade é considerada um polo regional de saúde, contando com um hospital regional com diversas especialidades, mantido no sistema de consórcio abrangendo 15 municípios circunvizinhos. O município desenvolve serviços de atenção básica (PSF), vigilância epidemiológica e sanitária, bem como diversos programas voltados para saúde...” demonstrando a responsabilidade e o comprometimento com o desenvolvimento educacional da região onde ela se insere, comprovados na avaliação in loco. Sorriso congrega uma microrregião com uma população de aproximadamente 300.000 habitantes sem a existência de nenhum Curso de Farmácia o que justifica plenamente sua necessidade social. Portanto, ante a tudo que foi exposto, não compreendemos a manifestação desfavorável por parte da Secretaria à autorização para o funcionamento do curso de **Farmácia**, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, contrariando a decisão exarada no parecer da Comissão que realizou a visita in loco. E, a Luz das considerações aqui aduzidas, onde a IE que fora submetida às diferentes interpretações, ainda assim, na constatação in loco do perfil da proposta, recebeu parecer favorável é que solicitamos a este Conselho a autorização do Curso de Farmácia, fazendo valer o parecer da Comissão de Especialistas que realizaram a visita in loco. Ressaltamos que nesses nove anos de atuação jamais tivemos qualquer avaliação negativa por parte do INEP/MEC em função do comprometimento que norteia as ações dessa IE. Reiterando-se que, somos sabedores e defensores do processo avaliativo do MEC, concordamos com a eficácia do mesmo, mas para tanto, as IES não podem e nem devem ficar reféns de proposições subjetivas durante o trâmite do parecer da avaliação, como por exemplo, os que foram citados acima. Fomos avaliados por quesitos que se quer constam do formulário eletrônico do INEP. Conhecer a realidade in loco e/ou desconhecer a realidade em loco (sic), se propõem a contradizer um parecer que, apesar dos profundos equívocos, ainda assim, conseguiu nota 3, nota essa que satisfaz os padrões de qualidade para fins de autorização. É, a partir dessas fundamentadas argumentações e, acreditando na competência e senso de justiça deste distinguido Conselho que aguardamos um parecer favorável ao nosso pleito.*

*Prof. Natal da Silva Rêgo  
Diretor Geral*

O Relatório de Análise da SESu, de 22 de junho de 2009, que subsidiou o ato de indeferimento do curso de Farmácia pleiteado pela Faculdade de Sorriso, foi elaborado essencialmente com base nas fragilidades registradas no Relatório de Avaliação nº 58.646, conforme se pode depreender da transcrição abaixo:

*A Comissão de Avaliação do INEP indicou as seguintes fragilidades/deficiências nas três dimensões avaliativas:*

***Organização Didático-Pedagógica:***

- *A capacitação de atividades referentes aos fármacos e medicamentos, e habilitação em bromatologia ficará comprometida em virtude da dependência de convênios para realização das aulas práticas. O PPC não prevê construção de laboratórios para estas aulas.*

***Corpo Docente:***

- *A principal fragilidade observada é a pouca experiência pedagógica da maioria dos profissionais da área que atuarão como tutores e deverão estar preparados para desenvolver a integralização dos conteúdos;*  
*Baixa produção científica do corpo docente;*
- *O NDE é composto por menos de 30% do corpo docente previsto para os dois primeiros anos;*

***Instalações Físicas:***

- *O acervo da biblioteca não atende totalmente os requisitos básicos determinados pelo INEP;*
- *Os livros da bibliografia básica encontram-se na proporção de um exemplar para mais de 15 alunos previstos para cada turma, o que representa uma condição precária;*
- *Os livros da bibliografia complementar não atendem, ou atendem de maneira precária;*
- *Os periódicos especializados atendem de maneira insatisfatória as principais áreas do curso;*
- *Os laboratórios especializados atendem insuficientemente as demandas do curso, para os dois primeiros anos;*
- *Os espaços, equipamentos e serviços destinados aos laboratórios são precários em todos os sentidos;*
- *Não existe atualmente e nem há previsão de construção de laboratórios adequados para desenvolvimento de práticas relacionadas às áreas de química, física e bromatologia. E a dependência dos convênios com a rede pública e particular não atende as necessidades para o cumprimento das diretrizes curriculares para o Curso de Farmácia e, sobretudo para os alunos do turno noturno.*

*Acrescente-se que a IES atendeu aos requisitos legais.*

*Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de **Farmácia**, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, na Avenida Noêmia Tonello Dalmolin, nº, 2.499, bairro Parque*

*Universitário, na cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., com sede [na] cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso.*

## **Manifestação do Relator**

Como o processo em tela se assemelha, no mérito, a outros já apreciados por pareceres desta Câmara, entre eles o Parecer CNE/CES nº 179/2009, exarado pelo ilustre Conselheiro Milton Linhares, serão utilizados na análise do recurso em tela alguns fundamentos contextualizados naquele Parecer.

Inicialmente, cabe registrar a admissibilidade do recurso em tela, porque contesta o mérito de decisão administrativa, com base na Lei nº 9.784/99, art. 56, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Foi apresentado em tempo hábil, nos termos do que estabelece o art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, sendo, portanto, tempestivo.

A análise do presente recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que indeferiu pedido de autorização do curso de Farmácia pleiteado pela Faculdade de Sorriso permitiu a identificação, como em outros processos, das seguintes características:

1 - avaliação *in loco* feita por docentes especialistas designados pelo INEP que apresentam relatório no qual, embora conste registrado conceito insatisfatório na dimensão 3 – Instalações Físicas, é concluído indicando que o curso de Farmácia “apresenta um perfil satisfatório de qualidade” – Conceito Global “3” (4, 4 e 2, nas três dimensões avaliadas);

2 - ciente desse resultado, a IES proponente não recorreu à CTAA, por entender e considerar que a autorização pleiteada seria obtida diante do resultado final satisfatório;

3 - por seu lado, a SESu/MEC, embora pudesse fazê-lo, também não provocou a impugnação do Relatório do INEP dentro do prazo que lhe é reservado manifestar-se, o que reforça o entendimento da interessada de que o resultado almejado da autorização do curso seria alcançado; e

4 - a despeito do cenário configurado, a SESu indeferiu o pleito, por meio de Portaria, sustentando seu ato em Relatório da COREG/DESUP/SESu/MEC, este elaborado, quase que invariavelmente, com base em evidências retiradas das fragilidades apontadas pela Comissão de Especialistas do INEP, comentadas na parte da análise reservada às ponderações sobre as dimensões avaliadas *in loco*.

No presente caso, ainda que os aspectos utilizados pela SESu/MEC para negar a autorização do curso sejam relevantes, como também o são os argumentos de defesa apresentados pela IES, a maioria das ponderações da Recorrente desperta dúvida, senão vejamos:

### **1. Registro no Relatório de Avaliação nº 58.646:**

*Quanto aos laboratórios, o de Anatomia está equipado para as aulas práticas. Existe uma estação de simulação onde os estudantes podem ser treinados para a assistência farmacêutica. E por fim um laboratório equipado para as aulas de microscopia. Ressalta-se que há uma importante fragilidade neste aspecto, pois não existe atualmente e nem há previsão de construção de laboratórios adequados para desenvolvimento de práticas relacionadas às áreas de química, física e bromatologia. E a dependência dos convênios com a rede pública e particular não atende as necessidades para o cumprimento das diretrizes curriculares para o Curso de Farmácia e, sobretudo, para os alunos do turno noturno. (grifo nosso)*

Argumentos da IES:

(...) portanto, afirmar “...**O PPC não prevê construção de laboratórios para estas aulas**”...(grifo nosso), no mínimo se configura num equívoco de leitura. O projeto foi além das necessidades previstas para o segundo ano de Curso. Encontrava-se à época da visita, implantados a farmácia-escola, os laboratórios de Anatomia, Fisiologia, Microscopia, Embriologia, Biologia Celular, Parasitologia, Genética, Informática, Farmacologia, Imunologia, Citologia, Bioquímica, Biofísica (equipamentos de alta tecnologia) e, em fase de construção à época, hoje já concluídas, as instalações físicas destinadas à implantação dos laboratórios de Química Geral, Química Orgânica, Química Inorgânica, Herbário, Farmacotécnica, Biologia Molecular, Química Analítica, Química Farmacêutica, Cosmetologia. A Comissão visitou os mais de 1.800m<sup>2</sup> das obras de ampliação das instalações físicas, (reiterando, hoje já concluídas), aonde (sic) parte destina-se a abrigar os mencionados laboratórios.

(...)

Ratificamos que há a previsão de construção dos laboratórios no PPC e, a Comissão visitou in loco as obras de construção, hoje já concluídas, destinadas à implantação dos laboratórios de Química Geral, Química Orgânica, Química Inorgânica, Herbário, Farmacotécnica, Farmacotécnica (sic), Biologia Molecular, Química Analítica, Química Farmacêutica, Cosmetologia. Espaço esse, visitado pela Comissão.

(...)

A afirmação de que “Os laboratórios especializados atendem insuficientemente as demandas do curso, para os dois primeiros anos” não reflete a realidade.

(...)

Conforme já mencionado anteriormente, a IE tem no Sistema Único de Saúde - SUS, seu grande parceiro no processo de formação. Com a aprovação da Lei Municipal nº 1.712/2008 a FAIS passou a ter acesso a todo o sistema de saúde como campo de formação, incluindo a rede hospitalar privada através do SUS, o Hospital Regional que possui farmácia, laboratórios e banco de sangue, além dos convênios com farmácias e laboratórios privados que foram visitados pela comissão. Ficamos estarecidos com a afirmação de que “Os espaços, equipamentos e serviços destinados aos laboratórios são precários em todos os sentidos. E a dependência dos convênios com a rede pública e particular não atende as necessidades para o cumprimento das diretrizes curriculares para o Curso de Farmácia e, sobretudo, para os alunos do turno noturno”. Convém lembrar que o Município de Sorriso possui o 1º IDH do Estado de Mato Grosso. Sedia um Consórcio Municipal de Saúde congregando 15 municípios. Dentre tantos outros requisitos, possui 13 PSF, sendo 2 em funcionamento diurno e noturno, com projeto de expansão a outros PSF. A Lei Municipal nº 1.712/2008, aprovada unanimemente pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, retrata o compromisso e o desejo dos poderes constituídos em avançar na qualidade da saúde. Se esse espaço de aprendizagem que contribuiu decisivamente para que Sorriso conquistasse o 1º lugar no IDH de Mato Grosso e colocado à disposição da FAIS, representa espaços precários, então não sabemos quais são os critérios de qualidade para o sistema!

Acrescento que ao presente recurso foram anexados (e inseridos no sistema e-MEC) o convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Sorriso com a Instituição em maio de 2008 – *Termo de Cooperação nº 002/2008 - Científico-Educacional - que entre si celebram o município de Sorriso - MT e a FAIS - Faculdade de Sorriso* – e a Lei Municipal nº 1.712/2008, de 9 de maio de 2008, que *Autoriza o município de Sorriso celebrar termo de cooperação técnico-científico-educacional com a Faculdade de Sorriso - FAIS - com o objetivo de incentivar a implantação de cursos na área de saúde e dá outras providências.*

## 2. Registro no Relatório de Avaliação nº 58.646:

*Como fragilidade, destacamos o acervo da biblioteca que não atende totalmente os requisitos básicos determinados pelo INEP, contudo existe uma política de renovação de acervo.*

### Argumentos da IES:

*“O acervo da biblioteca não atende totalmente os requisitos básicos determinados pelo INEP”..., não podemos concordar. Além da bibliografia básica e complementar, temos a dizer que os periódicos são indexados na área da farmácia com Qualis A Nacional e Internacional, e são eles: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS, JOURNAL OF THE BRAZILIAN CHEMICAL SOCIETY, QUÍMICA NOVA, QUÍMICA NOVA NA ESCOLA, RBCF – REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS. Quanto a quantificação da bibliografia básica realmente a relação encontra-se na proporção de um exemplar para 8 alunos, ou seja, 827 títulos de bibliografia básica para 100 vagas, em conformidade ao PPC Processo nº 200806961-33398 e-MEC pág. 116, entendendo-se o que está no relatório da Comissão do INEP onde afirma, “a IES atendeu aos requisitos legais”, das diretrizes curriculares.*

Ainda no mesmo contexto, chamou a atenção deste Relator as condições extremamente favoráveis disponibilizadas pela Instituição para a autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, que ocorreu mediante a Portaria SESu nº 792, de 12 de novembro de 2008 (DOU de 14/11/2008). Nesse sentido, cumpre informar que a visita *in loco*, com fins de autorização desse curso, ocorreu em maio de 2008, e a do curso de Farmácia, objeto do presente recurso, em dezembro de 2008.

As condições favoráveis para o curso de Enfermagem podem ser atestadas no Relatório de Avaliação nº 55.105, no qual consta registrado o conceito “5” atribuído às três dimensões avaliadas e a conclusão de que *a proposta do curso apresenta um perfil muito bom (conceito final 5) de qualidade.*

Por serem cursos da mesma área, e com o entendimento, *salvo melhor juízo*, de que boa parte dos conteúdos curriculares (Anatomia, Biologia, Fisiologia, Embriologia, Citologia, Bioquímica, Biofísica, entre outros) é comum aos dois cursos nos dois primeiros anos, o que significa que a IES pode utilizar a mesma infraestrutura de laboratórios e de parte do acervo bibliográfico, poderíamos supor inconsistências nos resultados das avaliações, particularmente no tocante às instalações físicas.

Por fim, cabe registrar que a Faculdade de Sorriso, conforme dados do SiedSup, oferece atualmente 9 (nove) cursos superiores, sendo 4 (quatro) de bacharelado, 2 (dois) de licenciatura e 3 (três) de tecnologia.

A Instituição obteve IGC “2” nos anos de 2007 e 2008 (publicados em 2008 e 2009, respectivamente). Sobre esse aspecto, merece, primeiramente, ser mencionado que a IES não

participou do ENADE em 2007 em razão de não oferecer cursos da área de saúde até então. No ENADE de 2008, a sua participação foi apenas com o curso de **Pedagogia**, que obteve conceito “3” no ENADE, conceito “3” no IDD e conceito “2” no CPC, o que pode ser constatado no quadro abaixo:

Faculdade de Sorriso			
CPC 2008			
Conceito ENADE 2008	IDD	CPC	Contínuo
3	3	2	1,79
IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008)			
Número de cursos que realizaram o ENADE nos últimos três anos	Número de cursos com CPC nos últimos três anos	Contínuo	Faixa
3	3	181	2

Observou-se, assim, que, quando da divulgação recente do IGC 2008, foi considerado o triênio 2006-2007-2008. Nessa divulgação, conforme demonstrado no quadro acima, consta que a Faculdade de Sorriso teve três cursos avaliados no citado triênio. Portanto, como a IES não participou do ENADE 2007 e teve um único curso avaliado no ENADE 2008 (Pedagogia), pode-se inferir que estão sendo considerados no IGC 2008 dois cursos oferecidos pela Instituição que participaram do ENADE 2006. Nesse ponto, cabe informar que não foi possível confirmar os cursos da IES que participaram do ENADE 2006, em razão da frequente indisponibilidade do *link* de acesso no *site* do INEP.

Em recente Parecer (CNE/CES nº 264/2009) da lavra deste Relator, que apreciou recurso interposto face ao indeferimento de autorização de curso, foram solicitados à Secretaria de Educação Superior esclarecimentos sobre a utilização do IGC como condição para autorização de cursos. Em resposta, a SESu se pronunciou nos seguintes termos:

*Em um primeiro momento, após a publicação do IGC, em setembro de 2008, esta Secretaria passou a adotar o referido índice como critério de decisão para os atos de autorização de cursos, optando pelo indeferimento, quando o IGC apresentava-se insatisfatório.*

*Posteriormente, analisando com maior acuidade, verificou-se que o IGC para algumas IES teve como base a avaliação de menos de 50% dos cursos oferecidos, o que não demonstrava a real qualidade de oferta dos cursos.*

*Nesse sentido, os procedimentos quanto ao IGC foram redimensionados, passando a ser considerado o IGC, desde que para o cálculo deste índice tivesse sido avaliado, no mínimo, 50% dos cursos ofertados pela IES. (grifo nosso) Assim, quando não se tem o IGC, leva-se em consideração o índice de qualidade dos cursos já avaliados (ENADE, IDD) ou o CPC, quando já se tem este índice publicado.*

Na análise do presente processo, constata-se que o IGC 2008 levou em consideração somente 3 (três) cursos ofertados pela Instituição de um conjunto de 9 (nove). Além disso, só foi possível obter, pelos motivos já apresentados, o resultado relativo ao curso de Pedagogia, que, conforme já registrado, obteve no ENADE de 2008 o conceito “3” no ENADE, conceito “3” no IDD e conceito “2” no CPC.

Diante do exposto, e considerando que tanto a IES quanto a SESu/MEC não impugnaram o resultado da avaliação realizada pelo INEP, concluo com o entendimento de que as argumentações da Recorrente merecem ser consideradas, devendo ser reaberto prazo para que a interessada possa recorrer à CTAA da avaliação realizada.

Submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria nº 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu a autorização do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Sorriso (FAIS), no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., com sede no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, devendo ser reaberto prazo para que a interessada possa recorrer à CTAA da avaliação realizada. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente